

SO/AINF N. 182017510000148-2).
 ACÓRDÃO N. 6826 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17039 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000151-2).
 ACÓRDÃO N. 6825 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17037 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000150-4).
 ACÓRDÃO N. 6824 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17035 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000149-0).
 ACÓRDÃO N. 6823 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16939 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 662017510000130-6).
 ACÓRDÃO N. 6822 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16937 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 662017510000139-0).
 ACÓRDÃO N. 6821 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16935 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 662017510000140-3).
 ACÓRDÃO N. 6820 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16933 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 662017510000129-2).
 CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e provido, para que seja restabelecida a autuação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2019.
 ACÓRDÃO N. 6819 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13971 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032016510000123-9). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser indeferida a realização de perícia quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. Deixar de escriturar documento fiscal em livro próprio, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa. 3. Aplicação retroativa da penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, conforme art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional e Lei n. 8.877/19. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2019.
 ACÓRDÃO N. 6818 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17573 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032015510009639-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - NULIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso De Ofício não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2019.
 ACÓRDÃO N. 6817 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17565 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032007510000171-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - NULIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso De Ofício não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2019.
 ACÓRDÃO N. 6816 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17563 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000395-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - NULIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso De Ofício não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2019.
 ACÓRDÃO N. 6815 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17555 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042015510007996-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - NULIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso De Ofício não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2019.
 ACÓRDÃO N. 6814 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17551 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 132014510002749-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - NULIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2019.
 ACÓRDÃO N. 6813 – 1ª CPJ. RECURSO N. 9647 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000521-8).
 ACÓRDÃO N. 6812 – 1ª CPJ. RECURSO N. 9645 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000520-0).
 ACÓRDÃO N. 6811 – 1ª CPJ. RECURSO N. 9641 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000522-6).
 CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira

instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2019.

ACÓRDÃO N. 6810 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17373 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032018510000105-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - MERCADORIA DESCOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. 1. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 2. Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, entendendo-se como tal a falta de emissão dos mesmos, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 23/10/2019.

ACÓRDÃO N. 6809 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17371 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032018510000104-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO/INEXISTENTE. 1. Decadência não configurada. 2. Deixar de recolher ICMS por utilizar crédito indevido destacado em documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação de circulação de mercadorias, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 23/10/2019.

ACÓRDÃO N. 6808 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14513 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022015510000010-0).

ACÓRDÃO N. 6807 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14511 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022015510000009-6). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. 1. É nula a decisão de primeira instância que tem base em fundamentos estranhos à matéria discutida no AINF e impugnação, sem o necessário e regular aperfeiçoamento do lançamento. 2. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade da decisão de primeira instância para que nova seja proferida, nos termos da fundamentação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 23/10/2019.

ACÓRDÃO N. 6806 – 1ª CPJ. RECURSO N. 12853 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022015510001589-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ITCD. IMPROCEDÊNCIA. 1. O fato gerador do ITCD foi presumido por conta da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, prestada à Receita Federal. A comprovação do erro e a apresentação de declaração retificadora do IRPF antes da notificação do lançamento faz desaparecer a motivação do lançamento e descaracteriza o fato gerador do ITCD. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 23/10/2019. VOTO CONTRÁRIO: conselheiro Daniel Hissa Maia.

Protocolo: 496100

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 018 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 0013, de 17 de agosto de 2005, que estabelece critérios para identificação da situação de regularidade de contribuintes de tributos estaduais e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa n.º 0013, de 17 de agosto de 2005, que art. 8º da Instrução Normativa n.º 0004, de 19 de fevereiro de 2004, que estabelece critérios para identificação da situação de regularidade de contribuintes de tributos estaduais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando:

I - o valor do imposto for inferior a 60 (sessenta) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA;

II - a critério do Coordenador Fazendário, o contribuinte estiver sob acompanhamento sistematizado da Coordenação Executiva Regional ou Especial da Administração Tributária e Não Tributária." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 496307

PORTARIA N.º 01632, de 12 de novembro de 2019

O Secretário de Estado da Fazenda, em exercício, no uso de suas atribuições, considerando a PORTARIA Nº 591/2019 – GS, de 15.03.2019, publicada no DOE nº 33.826 de 18.03.2019. Considerando também, o disposto no artigo 162 da Constituição Federal, artigo 1º e 3º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90, e artigo 225 da Constituição Estadual, R E S O L V E:

Informar o valor da Quota do IPVA aos Municípios, conforme discriminação abaixo:

IPVA – período de 01 a 31 de outubro de 2019

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Lourival de Barros Barbalho Junior

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

MUNICÍPIO	CONTA	MUNICÍPIOS (1)	FUNDEB (2)	TOTAL (1+2)
ABAETETUBA	170.050-2	158.633,58	39.658,41	198.291,99
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	11.762,54	2.940,65	14.703,19